



Solução de Consulta nº 78 - Cosit

Data 24 de março de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

GILRAT. SAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ. Assim, no caso de pessoa jurídica cujo objeto social seja o “*fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros*” (CNAE 78.30-2), o grau de risco será apurado de acordo com a atividade efetivamente desempenhada nos estabelecimentos dos contratantes que represente a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos da empresa cedente de mão-de-obra.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, II; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202; IN RFB nº 971, de 2009, art. 72.

Relatório

1. A interessada, acima identificada, informando explorar, entre outros, o ramo de atividade de “*fornecimento de recursos humanos para a prestação de serviços a órgãos/empresas da Administração Pública*”, a qual diz ser sua atividade principal, dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas às Contribuições Sociais Previdenciárias.
2. Informa que a mencionada atividade é desempenhada em decorrência de contratos assinados sob o regime de licitação tendo por objeto a “*execução de diversas tarefas relacionadas às atividades-meio das contratantes, por exemplo, funções de recepção, serventia, limpeza, copa, assistência em elevadores, digitação, informática, mecânica, elétrica, etc*”. Junta cópias de diversos desses contratos, esclarecendo que os serviços são “*todos prestados de forma contínua, nas dependências ou outro lugar indicado pelas empresas contratantes*”, e que presta os serviços contratados “*mediante cessão ou fornecimento de mão-de-obra às empresas contratantes*”.

3. Transcreve o art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 72, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, conclui que, por possuir inscrição única no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e um único estabelecimento, *“a sua atividade preponderante corresponderá à sua atividade econômica ou, no caso de mais de uma atividade, à atividade econômica que, a cada mês, utilizar maior número de empregados”*.

3.1 Acresce que seu questionamento consiste em definir se sua atividade se classifica (os destaques constam do original):

de acordo com a classe CNAE 78.30-2 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, em virtude de serem os serviços prestados mediante a cessão de mão-de-obra para as empresas contratadas, ou se sua atividade classifica-se de acordo com classes CNAE diversas, correspondentes aos serviços especificamente prestados em cada contrato (por exemplo, para serviço de limpeza, ter-se-ia a classe CNAE 81.21.4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios; para serviço de digitação e operação em reprografia, ter-se-ia a classe CNAE 95.11-8/00 – Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, etc.).

3.2 Defende que *“a classe CNAE aplicável à sua atividade principal é o 78.30-2 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros”* (o destaque consta do original), ressaltando que a instrução do item 1.8.1 do programa “CNAE versão 2.0, anuncia que *‘quando se trata de serviço de fornecimento de mão-de-obra por empresas especializadas no fornecimento e gestão de recursos humanos a empresas clientes (geralmente empresas do mesmo grupo), as unidades prestadoras desse serviço são classificadas’* no código que menciona anteriormente.

3.2.1 Acresce ainda que o mesmo item 1.8.1 antes citado dispõe que o serviço de fornecimento de mão de obra ali descrito é *“aquele em que a unidade contratante remunera a contratada (neste caso, a CONSULENTE) pelos serviços de colocação de mão-de-obra à sua disposição, cabendo à unidade contratada a contratação e remuneração de mão-de-obra”*, e que tal descrição é *“semelhante à hipótese ora exposta pela CONSULENTE, uma vez que esta fornece seus empregados (recursos humanos), por ela remunerados, para a prestação de diversos serviços contratados nas dependências das empresas contratantes ou em local por estas determinado”*.

3.3 Dessa forma, entende que sua atividade principal *“enquadra-se na classificação CNAE 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, conforme indicado no CNPJ/MF, a qual deverá ser igualmente indicada como sua atividade preponderante, em virtude de ser a atividade econômica que utiliza a maior quantidade de empregados da CONSULENTE”* e, dessa forma, de acordo com o Anexo V do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, tal atividade *“possui grau de risco médio, com alíquota de Contribuição ao SAT/RAT correspondente a 2%”* (o destaque consta no original).

4. Finaliza indagando se corretas as suas conclusões.

Fundamentos

5. Os diplomas legais e normativos citados pela consulente, naquilo que concerne ao assunto trazido à apreciação, dispõem da seguinte forma:

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

[...]

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

[...]

IN RFB nº 971, de 2009:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

[...]

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

[...]

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, **observadas as seguintes regras:** (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de **responsabilidade da empresa**, e deve ser feito **mensalmente**, de acordo com a sua atividade econômica **preponderante**, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

b) a **empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica**, simulará o enquadramento **em cada atividade** e prevalecerá, como preponderante, **aquela que tem o maior número de segurados** empregados e trabalhadores avulsos; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

[...]

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)

[...]

IV - verificado erro no autoenquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

[...] (sem os destaques no original)

6. Dessas disposições se extrai literalmente que, quando a pessoa jurídica tiver um único estabelecimento, e exercer mais de uma atividade econômica, é necessário simular o enquadramento em cada uma das atividades, prevalecendo, para efeitos de enquadramento do grau de risco, aquela que ocupar maior número de segurados empregados ou trabalhadores avulsos (IN RFB nº 971, de 2009, art. 72, § 1º, “b”);

7. Entende a interessada que sua atividade econômica preponderante é o “*fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros*”, haja vista ser a atividade constante da sua inscrição no CNPJ que ocupa o maior número de segurados empregados ou trabalhadores avulsos. Não lhe assiste razão, entretanto.

7.1 Para fins de apuração do grau de risco da atividade, é irrelevante o objeto social da pessoa jurídica ou as atividades constantes de sua inscrição no CNPJ, posto que o objetivo da contribuição prevista no art. 72, II, da IN RFB nº 971, de 2009, é financiar os benefícios previdenciários diretamente vinculados ao trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Em tese, quanto maior o grau de risco a que esteja sujeito o trabalhador, maior deveria ser a contribuição previdenciária correspondente.

7.2 O que faz a norma é estabelecer critérios para racionalizar o cálculo da contribuição, a fim de que não seja necessário apurar individualmente, por trabalhador, o valor da contribuição. Isso não autoriza, entretanto, a desconsiderar a real atividade exercida pelo trabalhador, ou, em outras palavras, a desconsiderar o real risco a que estão submetidos os segurados empregados e trabalhadores avulsos.

8. No caso, a consulente diz “*fornecer recursos humanos para prestação de serviços a órgãos/empresas da Administração Pública*”, atuando seus trabalhadores nas mais diversas atividades, “*como por exemplo, funções de recepção, serventia, limpeza, copa, assistência em elevadores, digitação, informática, mecânica, elétrica*”, entre outros.

8.1 Dessa forma, faz-se necessário que a consulente efetue o enquadramento de acordo com o número de segurados empregados e trabalhadores avulsos ocupados em cada uma das atividades desempenhadas. Verificadas todas as atividades efetivamente desempenhadas, nos estabelecimento dos contratantes, pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos da empresa cedente de mão-de-obra, a atividade que ocupar a maior quantidade de segurados determinará a atividade preponderante e o grau de risco da consulente.

Conclusão

9. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que, para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ. Assim, no caso de pessoa jurídica cujo objeto social seja o “*fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros*” (CNAE 78.30-2), o grau de risco será apurado de acordo com a atividade efetivamente desempenhada nos estabelecimentos dos contratantes que represente a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos da empresa cedente de mão-de-obra.

Propõe-se o encaminhamento deste processo à COSIT, para as providências de sua alçada e, após, ao Seort da DRF/XXXXXX/XX para dar ciência à Consulente e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

assinado digitalmente

ARLEI ROBERTO MOTA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação (Coten), da Cosit.

assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

AFRFB - Chefe da Divisão de Tributação

SRRF 9ª RF - Matr. 1936

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

assinado digitalmente

MIRZA MENDES DOS REIS

AFRFB - Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

AFRFB - Coordenador-Geral da Cosit